

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3522/92 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Dezembro de 1992**  
**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2530/92 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3442/92 <sup>(6)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

<sup>(5)</sup> JO nº L 254 de 1. 9. 1992, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 350 de 1. 12. 1992, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (7)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (6)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP) (5)
1006 10 21	—	151,84	310,88
1006 10 23	—	153,61	314,42
1006 10 25	—	153,61	314,42
1006 10 27	235,82	153,61	314,42
1006 10 92	—	151,84	310,88
1006 10 94	—	153,61	314,42
1006 10 96	—	153,61	314,42
1006 10 98	235,82	153,61	314,42
1006 20 11	—	190,70	388,60
1006 20 13	—	192,91	393,02
1006 20 15	—	192,91	393,02
1006 20 17	294,77	192,91	393,02
1006 20 92	—	190,70	388,60
1006 20 94	—	192,91	393,02
1006 20 96	—	192,91	393,02
1006 20 98	294,77	192,91	393,02
1006 30 21	—	236,32	496,49 (8)
1006 30 23	—	285,30	594,37 (8)
1006 30 25	—	285,30	594,37 (8)
1006 30 27	445,78 (9)	285,30	594,37 (8)
1006 30 42	—	236,32	496,49 (8)
1006 30 44	—	285,30	594,37 (8)
1006 30 46	—	285,30	594,37 (8)
1006 30 48	445,78 (9)	285,30	594,37 (8)
1006 30 61	—	252,03	528,77 (8)
1006 30 63	—	306,23	637,17 (8)
1006 30 65	—	306,23	637,17 (8)
1006 30 67	477,88 (9)	306,23	637,17 (8)
1006 30 92	—	252,03	528,77 (8)
1006 30 94	—	306,23	637,17 (8)
1006 30 96	—	306,23	637,17 (8)
1006 30 98	477,88 (9)	306,23	637,17 (8)
1006 40 00	—	69,27	144,54

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11.º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(5) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3778/91.

(6) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3130/91.

(7) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.